



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13850.720178/2015-04
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **1301-000.607 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto IRPJ
Recorrentes EMBRAER S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência para sobrestá-lo até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos 13884.905622/2012-11 e 16561.720116/2014-57, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte identificado acima, referente à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 2256-2265), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão das seguintes infrações apontadas no Relatório Fiscal de fls. 2189-2255:

1) Glosa da Estimativa de Março/2012, no valor de R\$ 43.790.912,97, cujas parcelas de R\$ 36.021.762,48 e R\$ 7.769.150,49 foram compensadas com saldo do imposto pago no exterior em 2010 e 2011 (saldo de R\$ 44.339.961,52 controlado na Parte "B" do Lalur) e com o saldo do imposto de renda retido no exterior em 2010 e 2011, respectivamente;

2) Glosa da parcela de R\$ 635.629,57 da estimativa de dezembro/2012 compensada com o imposto pago no exterior pela Embraer Aviation Europe (França) em 2012; a contribuinte apurou o valor compensável de R\$ 33.269.797,75 mediante aplicação da alíquota de 15% de IRPJ e adicional sobre o lucro de R\$ 133.079.191,01

3) Glosa da parcela de R\$ 677.827,12 da estimativa de dezembro/2012 compensada com o imposto retido no exterior no ano-calendário de 2012 (R\$ 1.253.830,49), pois a Autoridade Fiscal considerou passíveis de compensação os valores de R\$ 552.461,72 e R\$ 23.541,65 apurados mediante aplicação da alíquota de 15% de imposto de renda sobre os valores contabilizados das receitas com juros (R\$ 3.683.078,12) e com venda de serviços (R\$ 156.944,36);

4) Glosa da parcela de R\$ 946.643,72 do débito de estimativa do mês de junho/2012, cuja compensação declarada no PER/DCOMP nº 00052.57000.251012.1.3.17-8030, com utilização do crédito objeto de pedido de ressarcimento nº 14094.76116.160712.1.1.17-2876, não foi homologada pela DRF/São José dos Campos por insuficiência do crédito indicado (Reintegra), nos autos do processo nº 13884.905622/2012-11;

5) Diferença de R\$ 12.333.454,42 de lucros auferidos por controladas no exterior adicionados a menor ao lucro real do ano-calendário de 2012; a contribuinte adicionou ao Lalur o valor de R\$ 173.879.745,63 de lucros disponibilizados no exterior, mas a Autoridade Fiscal apurou lucros no montante de R\$ 186.213.200,05;

6) Glosa da compensação de R\$ 19.672.543,46 de prejuízos fiscais de períodos anteriores, conforme Sapli, porquanto o saldo compensável anteriormente disponível foi absorvido pelas infrações tratadas nos autos dos processos nºs 16561.720116/2014-57 (ajuste dos preços de transferência do ano-calendário de 2009) e 13850.720263/2014-83 (lucros no exterior adicionados a menor ao lucro real do ano-calendário de 2010).

O saldo negativo declarado de IRPJ do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 26.682.637,45, foi utilizado como direito creditório no PER/COMP nº 01462.53135.201213.1.3.02-3411 (fls. 80-88), nos autos do processo nº 13850.720112/2015-14. Ao final da fiscalização, o auditor fiscal chegou a um saldo positivo de IRPJ no valor de R\$ 27.367.876,84, conforme planilha de fl. 2240.

Cientificado, o Contribuinte apresentou tempestiva Impugnação aduzindo preliminarmente a nulidade da autuação sob o argumento de cerceamento do direito de defesa em decorrência da utilização de fundamentação legal e fática obscura e incoerente pois o Relatório Fiscal (RF) está repleto de alegações desconexas, fundadas em transcrições legislativas e fáticas descoordenadas, que dificultaram demasiadamente o entendimento das acusações contra ela emitidas. Também solicita sobrestamento do julgamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva no processo nº 13884.905622/2012-11, relativo à compensação da estimativa de junho/2012 por meio do PER/DCOMP nº 00052.57000.251012.1.3.17-8030, no valor de R\$ 946.643,72. No mérito, contesta todas as glosas efetuadas, com argumentos que serão oportunamente apresentados.

A DRJ/Curitiba julgou parcialmente procedente a Impugnação, não acatando a preliminar de nulidade, mas julgando procedente em parte o lançamento de *Imposto de Renda*

Pessoa Jurídica - IRPJ, reduzindo para R\$ 43.518.806,92 o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2011 e mantendo a exigência de **R\$ 23.280.575,85** a título de imposto do ano-calendário de 2012, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos acréscimos legais.

Em seu voto, a DRJ:

a) afastou a parcela de lucros auferidos por controladas no exterior adicionados a menor apontada no item 5 (acima);

b) reconheceu a compensação do montante de R\$ 944.311,18, referente a retenções na fonte das empresas Embraer Aircraft Holding e Harbin Embraer Airacraf Ind. Co., relativo a receitas de juros e serviços prestados diretamente - item 3 (acima);

c) afastou a compensação proporcional de prejuízos fiscais de 1,84% sobre o lucro de R\$ 133.079.191,01 da Embraer Aviation Europe (fl.2772-2773), restabelecendo a compensação de R\$ 33.269.797,75 do imposto pago no exterior em 2012 com a estimativa de IRPJ em dezembro/2012, mas rejeitou o saldo de R\$ 36.021.762,48 relativo ao imposto pago nos anos-calendário de 2010 e 2011, por falta de provas do cômputo desses lucros na determinação do lucro real da Recorrente no ano-calendário correspondente.

Irresignado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, repisando todas as razões de sua Impugnação, e aduzindo complementarmente a nulidade parcial da decisão da DRJ por inovação no critério jurídico utilizado na autuação.

Da mesma forma, em razão da exoneração parcial do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, a autoridade de primeira instância interpôs Recurso de Ofício nos termos do art. 34, I e §1º do Decreto 70.235/72.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Da mesma forma, o Recurso de Ofício atende aos seus requisitos de admissibilidade e ultrapassa o valor de alçada, também devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O presente processo não se encontra maduro para julgamento por este Colegiado, em razão da existência de processos prejudiciais - com capacidade de afetar as conclusões fiscais que embasaram a autuação - em trâmite no âmbito deste CARF.

Há diversas razões para tanto, que serão aduzidas em seguida:

I) Glosa da parcela de R\$ 946.643,72 do débito de estimativa do mês de junho/2012, cuja compensação declarada no PER/DCOMP nº 00052.57000.251012.1.3.17-8030, com utilização do crédito oriundo do Reintegra, objeto de pedido de ressarcimento nº 14094.76116.160712.1.1.17-2876, não foi homologada pela DRE/São José dos Campos por insuficiência do crédito indicado, nos **autos do processo nº 13884.905622/2012-11**;

O contribuinte apresentou a compensação relativo a débitos de estimativa do mês de junho/2012, totalizando R\$ 23.435.081,49, que foi subtraído do Lucro Real na apuração do IRPJ de 2012. Entretanto, do montante objeto do PER/DCOMP, apenas R\$ 22.488.437,77 foi reconhecido pela fiscalização, restando a parcela de **R\$ 946.643,72** que foi glosada.

O processo no qual essa glosa é discutida se encontra atualmente no CARF, pendente de distribuição desde 02/09/2016, de modo que ela não pode ser tomada por definitiva por este Colegiado.

De pronto, é evidente a vinculação entre os processos em razão de **decorrência**, nos termos do art. 6º, §1º, II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

Entretanto, não é possível a este Colegiado requerer o apensamento deste processo aos presentes autos através da sua distribuição por dependência (art. 6º, §2º do RICARF), haja vista que a matéria é de competência da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por se tratar o REINTEGRA de um regime aduaneiro especial de exportação, nos termos do art. 4º, XVII do Anexo II do RICARF.

Desse modo, trata-se de hipótese clara de aplicação do art. 6º, §5º do anexo II do RICARF:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Portanto, é mister que o Colegiado decida pelo sobrestamento do presente processo na Câmara, determinando a vinculação dele ao PAF nº 13884.905622/2012-11, que deverá ter o seu resultado juntado a estes autos, após exarada decisão definitiva na esfera administrativa.

II) Glosa da compensação de R\$ 19.672.543,46 de prejuízos fiscais de períodos anteriores, conforme Sapli, porquanto o saldo compensável anteriormente disponível foi absorvido pelas infrações tratadas nos autos dos processos nºs 16561.720116/2014-57 (ajuste dos preços de transferência do ano-calendário de 2009) e 13850.720263/2014-83 (lucros no exterior adicionados a menor ao lucro real do ano-calendário de 2010).

A despeito da presente questão não ter sido esclarecida devidamente no relatório fiscal, a DRJ trouxe os fundamentos jurídicos para a glosa dos prejuízos fiscais aproveitados pelo contribuinte, nos seguintes termos (fls. 2782/2783):

Inexistia qualquer valor compensável em 31/12/2011 e 31/12/2012 porquanto o saldo de R\$ 114.079.447,84 de prejuízos fiscais existente em 31/12/2008 foi compensado pela interessada com o lucro real declarado nos anos-calendário de 2009 (R\$ 256.392.194,80), 2010 (R\$ 48.541.459,78) e 2011 (R\$ 13.901.023,52) e o saldo remanescente foi integralmente absorvido pelas autuações tratadas nos processos nºs 16561.720116/2014-57 (R\$ 50.472.907,88) e 13850.720263/2014-83 (R\$ 15.188.214,94):

No **processo nº 16561.720116/2014-57** foi tributado o ajuste de R\$ 50.472.907,88 decorrente da aplicação de método de preços de transferência no ano-calendário de 2009, relativamente a custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior, tendo a exigência correspondente sido integralmente mantida por este colegiado em sessão também realizada em 16/01/2017, por meio do Acórdão 06-56.615 da 1ª Turma da DRJ/Curitiba.

Quanto ao **processo nº 13850.720263/2014-83**, foi apurada a diferença de R\$ 15.188.214,94 de lucros no exterior adicionados a menor ao lucro real do ano-calendário de 2010 (fls. 2715-2731), tendo esta exigência absorvido a parcela de R\$ 4.556.464,49 do saldo de prejuízos fiscais nos autos do processo nº 13884.721004/2013-00. Considerando que a contribuinte, cientificada por via postal em 04/08/2014, optou por não apresentar impugnação, foi declarada a revelia na forma prevista no artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao segundo processo, a própria DRJ informa o seu trânsito em julgado na esfera administrativa. Todavia, o processo nº 16561.720116/2014-57 se encontra atualmente no CARF, indicado para pauta em Maio/2018, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Toselli.

Verifica-se que parte dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte foram glosados em razão do **processo nº 16561.720116/2014-57**, razão pela qual o mesmo se torna prejudicial para o deslinde deste feito, podendo afetar negativamente o saldo positivo de IRPJ calculado pela fiscalização.

Desse modo, o presente processo deve também ser sobrestado até que o **processo nº 16561.720116/2014-57** seja definitivamente julgado na esfera administrativa. Após o seu trânsito em julgado administrativo, deve a sua decisão final ser juntada a estes autos.

Conclusão Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para sobrestá-lo até o julgamento definitivo dos processos administrativos:

a) 13884.905622/2012-11 e b) 16561.720116/2014-57.

Após o trânsito em julgado desses processos, cópia da decisão definitiva deverá ser juntada aos presentes autos, retornando o processo a este relator para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto